



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.723119/2013-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.864 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Recorrente SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIFICADORA QUE
SUBSTITUI A ORIGINAL.

A DIRPF - Retificadora, quando realizada antes do início da ação fiscal, substitui integralmente a declaração anterior, pelo que não se é possível reconhecer o seu cancelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão proferido que julgou parcialmente procedente o lançamento tributário, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – Retificadora, exercício de 2012, que apurou “*omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica*”, no valor de R\$ 38.878,11, resultando na apuração de imposto de renda pessoa física

suplementar, no valor de R\$ 5.291,59, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 3.968,69, e juros de mora, no valor de R\$ 317,49, calculados até janeiro de 2013.

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*”:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****266.971,03, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/Omissão
33.754.482/0001-24 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL						
012.404.396-87	266.972,03	1,00	266.971,03	54.611,51	54.611,51	0,00

O acórdão recorrido entendeu (fls. 87/91): (i) que o Recorrente não teria direito à isenção do imposto de renda pretendida, por não ser portador de moléstia especificada em lei; (ii) Foi efetivamente pleiteado na DIRPF/2012 Original (fl. 78/86), como “*dedução de incentivo*”, a importância de R\$ 1.797,09, referente a doação à APROMAC Associação de Amparo a Maternidade e Infância de Raul Soares, efetuada no ano-calendário de 2011, por meio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente gerenciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (fls. 12/15). Assim, foi julgado pertinente a solicitação do Recorrente de que a referida “*dedução de incentivo*” fosse considerada nos cálculos para apuração do imposto de renda suplementar, eis que que não tê-la informado na DIRPF/2012 Retificadora pode ser creditado ao fato de não ter apurado nessa declaração de rendimentos “imposto de renda devido”, sobre o qual ela incidiria como parcela subtrativa; (iii) que os recolhimentos já feitos devem ser aproveitados para quitar o imposto de renda exigido por meio da notificação de lançamento sob exame; (iv) não deve subsistir a multa de ofício, ante a espontaneidade dos recolhimentos indicados.

Apresentado Recurso Voluntário em que o Recorrente sustenta, em síntese:

- (i) O demonstrativo de fls. 91 estaria incorreto, pois não contempla as alegações do Recorrente, nem a documentação juntada, eis que o próprio acórdão reconhece o documento de fls. 27 (DARF no valor de R\$ 3.494,50), que não foi aproveitado no demonstrativo;
- (ii) A própria DRJ reconheceu o pagamento e a devida compensação;
- (iii) Pede o cancelamento do débito fiscal.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do presente recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O Recorrente requer o cancelamento do débito fiscal. Sustenta que a própria DRJ reconheceu que deve haver a compensação do débito, com a DARF paga, em decorrência da entrega da DIRPF Original. Refuta, assim, o Demonstrativo de Débito de fls. 91, coligido ao acórdão recorrido.

Inicialmente, registro que a declaração retificadora, quando realizada antes do início da ação fiscal, substitui integralmente a declaração anterior, pelo que o lançamento tributário dela advinda é legítimo, na hipótese de se estar diante da hipótese de incidência tributária, como é o caso.

O Demonstrativo de Débito apenas quantificou esse lançamento, em especial ao dele excluir a multa de ofício e a dedução de incentivo.

Afirma o Recorrente que já recolheu, em quota única, o imposto de renda apurado em sua DIRPF/2012 Original:

O recolhimento em questão foi efetuado em 20/04/2012, no valor principal de R\$ 3.494,50, conforme DARF e Comprovante de Pagamento de DARF/DARF Simples apensados a fls.27, antes, portanto, da lavratura da presente Notificação de Lançamento (Automática) em 21/01/2013. Tal recolhimento deverá, pois, ser aproveitado para quitar o imposto de renda exigido por meio da notificação de lançamento sob exame.

Com efeito, já se decidiu que o imposto pago deverá ser integralmente aproveitado, para quitação do tributo exigido na presente notificação de lançamento, não sendo caso de cancelamento da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física Retificadora.

Assim, caberá à Unidade Preparadora da Receita Federal do Brasil, quando da consolidação do débito, aproveitar o imposto já recolhido, no valor de R\$ 3.494.50.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro